



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO CICLISMO**

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face da atleta **DAVID LEITE SILVA** (licença n. 06.3670.05) pela seguinte infração disciplinar:

Consoante consta no (a) Formulário de Controle de Dopagem, (b) Ofício n. 197/2016 e (c) Laudo de Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, todos da ABCD (em anexo), o Atleta Denunciado, no dia 24 de junho de 2016, na cidade de Joinville/SC, em controle de dopagem, fora de *competição*, violou as regras antidoping, pois a sua amostra de Urina – Amostra n. 6169769 - apresentou um resultado analítico adverso para as substâncias proibidas - -, no caso, a testosterona, androsterona e etiocholanone em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti-Doping da *Union Cycliste Internationale* – UCI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A ABCD realizou exames de controle de dopagem na cidade de Joinville/SC, no dia 24.06.2016, fora de competição e, pelo que se infere do Formulário de Controle, a coleta e exame se deram em conformidade com a regras estabelecidas na Agência Mundial Antidopagem-AMA, inclusive com respeito aos procedimentos de custódia.

O resultado analítico adverso na Amostra de urina n. 6169769 – revelou a presença das substâncias proibidas testosterona, androsterona e etiocholane, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem-LBCD (anexo). Todas as substâncias compõem a lista de substâncias proibidas 2016 da Agência Mundial Anti-Doping (World Anti-Doping Code)¹

A Amostra B não foi analisada em vista do silêncio Denunciado, apesar de estar devidamente notificado para tanto.

O Atleta não apresentou uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), nem ressaltou a utilização da substância proibida na oportunidade do exame.

Assim, o Denunciado infringiu o disposto no artigo 9º e deverá ser condenado à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 93, (04 anos) ambos do Código Brasileiro Antidopagem que está em absoluta consonância com o Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI, **combinada com** os artigos 10.1 (UCI), a fim de que seja reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo, com todas as consequências incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios c/c artigo 10.8 (UCI) para que seja reconhecida a desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra em 24.06.2016, coletada em Joinville/SC.

¹ <http://www.abcd.gov.br/arquivos/lista2016.pdf>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Resta, portanto, cristalina a infringência ao dispositivo acima transcrito, uma vez que a prova documental juntada à presente comprova a violação da regra antidopagem.

Por todo o exposto, requer a Procuradoria da Justiça Desportiva:

- 1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua integral procedência para condenar o Denunciado às infrações acima tipificadas no Código Brasileiro Antidopagem c/c o Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI
- 2 - a citação do denunciado para responder os termos da presente ação;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos no CBJD, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares do Denunciado.
- 5 - Sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia e juntada de documentos.
- 6 - Finalmente, nos termos do artigo 39 do CBJD, requer seja redigido o acórdão, para todos os fins de direito.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 24 de abril de 2017

Said Mahmoud Abdul Fattah Junior
Procurador Geral do STJD do Ciclismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Rafael Marques – Oficial de Controle de Dopagem (Identificado no Formulário de Controle de Dopagem da ABCD);
- 2) Bruno Cardoso Barbosa (Identificado no Formulário de Controle de Dopagem da ABCD);